



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0013419-10.2025.5.03.0000

Relator: Sérgio da Silva Peçanha

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

REQUERIDO: WILLIAM LIRIO MELONI

ADVOGADO: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0013419-10.2025.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADORA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., WILLIAM LIRIO MELONI

RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se seja julgado procedente com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação: "**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 39. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.** A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036 /90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo".

RELATÓRIO

Conforme se verifica do Acórdão de fls. 2561/2577, foi admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob as seguintes questões: "É devido o recolhimento do FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?"

Certo ainda que, embora admitido o processamento do IRDR, o Eg. Tribunal Pleno decidiu pela não suspensão dos processos em curso, não havendo, portanto, qualquer providência a ser adotada nesse sentido, a teor do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.



Para melhor compreensão reproduzo aqui o relatório do Acórdão de fls. 2561/2577, por meio do qual foi admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"A Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, integrante da Eg. 1ª Turma deste Regional e relatora do Agravo de Petição interposto no processo nº 0010691-59.2022.5.03.0013, suscita no âmbito daqueles autos, o presente Incidente de Demandas Repetitivas - IRDR, em face da divergência em diversos processos entre as Turmas deste Regional, em relação às seguintes questões: "É devido o recolhimento do FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?"

Justifica a requerente o cabimento do Incidente de Demandas Repetitivas em razão da efetiva repetição de processos que contêm a controvérsia sobre as mesmas questões, unicamente de direito, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do art. 976 do CPC.

Assevera que a questão é objeto de discussão em diversos processos neste Tribunal, com soluções jurídicas distintas, adotando-se as seguintes diretrizes:

"Tese 1

É devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, tornando-se desnecessária qualquer menção no comando exequendo."

"Tese 2

Não é devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, quando não há determinação expressa no título executivo judicial."



Transcreveu ementas de julgados proferidos pelas diferentes Turmas deste Regional, acrescentando que, em pesquisa textual no site do Tribunal, foram localizados 338 Agravos de Petição com essa discussão, no período de 1º/01 a 02/06/2025.

Reforça a importância da fixação de tese jurídica vinculante sobre a matéria, tendo em vista o entendimento pacificado no âmbito do TST, o que levou o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira sugerir a uniformização voluntária em relação ao tema.

Aduz que o Exmo. Desembargador Sebastião Geral de Oliveira identificou que o entendimento se encontra pacificado no âmbito do TST em relação ao Tema nº 1 aqui proposto, qual seja: "Não viola coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal, oriunda do art. 15 da Lei nº 8.036/90"

Por fim, entende ser possível identificar, a partir dos julgados mencionados, a existência de uma questão unicamente de direito, insuscetível de controvérsia fática ou necessidade de dilação probatória, o que viabiliza a fixação de tese jurídica sobre a matéria de forma abstrata e geral.

Requer a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos artigos 976 a 987 do CPC, bem como dos arts. 171 e ss. Do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio da decisão de fls. 19/21, o Exmo. Desembargador, 1º Vice-Presidente deste Regional, Dr. Emerson José Alves Lages, entendeu encontrarem-se presentes os requisitos dos arts. 170 e 171 do Regimento Interno e determinou a distribuição do feito".

Submetido à apreciação do Tribunal Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Regional, à unanimidade de votos, foi admitido o presente IRDR, conforme Acórdão publicado em 23/09/2025 (fls. 2561/2577) a respeito das seguintes questões: "É



devido o recolhimento do FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?"

Em cumprimento ao Acórdão que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foram intimadas as partes e dado ciência à Exma. Desembargadora suscitante, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC e ao Ministério Público do Trabalho. (fl. 2578/2594)

Conforme certidão de fl. 2599, a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, comunicou, por e-mail, às unidades indicadas, a publicação do acórdão de admissibilidade do IRDR.

Por meio do despacho de fls. 2602/2603, foi determinada a intimação das partes para manifestação, no prazo de 15 dias úteis.

Declarada encerrada a instrução processual, foi determinado: (fl. 2615 /2616)

(...)"

1) seja intimada a Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos da parte inicial do art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal;

2) Ato contínuo e sem necessidade de nova conclusão, após a juntada aos autos do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, deverá a Secretaria em cumprimento ao presente despacho, remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da parte final do art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)"

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência às fls. 2633 /2656.

Parecer do ministério Público do Trabalho às fls. 2661/2665.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: Sécio da Silva Peçanha - 25/02/2026 12:33:43 - aa60246

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012811054139000000141266279>

Número do processo: 0013419-10.2025.5.03.0000

ID. aa60246 - Pág. 4

Número do documento: 26012811054139000000141266279

Por meio de do Acórdão publicado em 23/09/2025 (fls. 2561/2577), à unanimidade de votos, foi admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a respeito das seguintes questões: "É devido o recolhimento do FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?"

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 976 c.c. art. 981 do CPC, devidamente processado e instruído (arts. 174, 176, 177 e 178 do Regimento Interno deste Regional) submeto o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a julgamento no âmbito da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (aplicação dos arts. 4º, XI; 55-B, I, "a" do RI-TRT3).

MÉRITO

Conforme já decidido quando da análise da admissibilidade do presente Incidente de Demandas Repetitivas a matéria é recorrente no âmbito deste Tribunal Regional, sendo inúmeros os recursos já julgados nesta Corte, como bem comprovou a requerente ao suscitar o presente incidente.

Não há dúvida, portanto, da necessidade/utilidade da uniformização de jurisprudência em torno das questões suscitadas, conclusão que facilmente se alcança, por meio da análise do pedido e dos inúmeros processos que tramitaram e que ainda tramitam nas Varas do Trabalho e os recursos já julgados pelas Eg. Turmas deste Regional.

A controvérsia foi bem sintetizada pela Exma. Desembargadora Suscitante, nas seguintes questões:

"É devido o recolhimento do FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?"

Nessa perspectiva, os posicionamentos das Turmas deste Regional seguem as seguintes teses, antagônicas entre si:

"Tese 1

É devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, tornando-se desnecessária qualquer menção no comando exequendo."



"Tese 2

Não é devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, quando não há determinação expressa no título executivo judicial."

Seguindo os ritos legal e regimental, a Comissão de Jurisprudência (art. 266, II, do R.I.) competente para emitir parecer em IRDR, a teor do art. 178 do Regimento Interno deste Regional, utilizando-se como ponto de partida a moldura fática do caso concreto levado a julgamento, confirmou o dissenso jurisprudencial e o implemento dos demais requisitos legais, conforme se extrai do bem traçado parecer da Comissão de Jurisprudência - fls. 2633/2656, que procedeu a minuciosa pesquisa a respeito dos entendimentos existentes neste Regional quanto a *quaestio iuris*:

"3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3

A pesquisa jurisprudencial complementar à realizada pela desembargadora suscitante (ID. a76dc68) e pelo desembargador relator (ID. 5f74985) confirma a existência de dois entendimentos jurisprudenciais contrapostos acerca da controvérsia jurídica ora apreciada.

TESE 1 (MAJORITÁRIA NO TRT3)

A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo.

Turmas - Posicionamento adotado pelas 11 Turmas do TRT3. *Ve verificou-se, contudo, a existência de divergência entre integrantes de um mesmo órgão colegiado (A d. 10ª Turma apresenta entendimentos nos dois sentidos - Teses 1 e 2 - a depender de sua composição e/ou convocação de juízes substitutos).*

TESE 2 (MINORITÁRIA NO TRT3)

A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, quando não houver determinação expressa no título executivo, viola a coisa julgada.

Turma - Posicionamento adotado na 10ª Turma - *Verificou-se a existência de divergência acerca do tema entre integrantes desse mesmo órgão colegiado. A 10ª Turma decide a matéria ora em um*



sentido, ora em outro, a depender de sua composição e/ou convocação de juízes substitutos.

OBS.: Os trechos dos acórdãos referentes às teses acima citadas encontram-se no "ANEXO" deste parecer.

4 ENTENDIMENTO DO STF

Não há precedente obrigatório acerca deste tema no STF.

Registra-se, por oportuno, posicionamento da Corte Suprema sobre a natureza infraconstitucional das seguintes controvérsias:

Repercussão Geral nº 955 do STF

RE 1050346

Situação: Transitado em Julgado em 6/9/2017

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Composição da base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

TESE:

Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Repercussão Geral nº 1123 do STF

ARE 1298177

Situação: Transitado em Julgado em 12/2/2021

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO



Controvérsia relativa ao "direito à execução da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, quando não expressamente constante do título executivo judicial".

TESE:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao direito à execução da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, quando não expressamente constante do título executivo judicial.

5 JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ

*O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a natureza da verba trabalhista é irrelevante, para fins de incidência da contribuição ao FGTS, em decorrência de expressa previsão legal, em consonância com a mencionada **Súmula 646**.*

6 PESQUISA NO TST

Conforme já mencionado, a Súmula n. 63/TST versa sobre o FGTS e sua incidência sobre a remuneração mensal devida ao empregado:

Súmula 63

FUNDO DE GARANTIA.

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Em relação à jurisprudência reiterada do TST, não foram localizados acórdãos específicos sobre a questão na SDI-1 do TST.



No entanto, as 8 (oito) Turmas da Corte Superior Trabalhista entendem **que não ofende a coisa julgada a integração na base de cálculo do FGTS de reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias deferidas no comando exequendo, independentemente de expressa menção no título executivo judicial, por decorrer de previsão legal (art. 15 da Lei nº 8.036/1990). Este entendimento converge com a corrente majoritária (TESE 1) do TRT3. Confirmam-se os excertos dos arestos abaixo:**

1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) 2. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. MERA CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. ART. 15 DA LEI Nº 8.036/1990. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. **A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que não ofende a coisa julgada a integração de parcelas salariais na base de cálculo do FGTS, ainda que não expressamente mencionadas no título executivo judicial, pois decorrente de previsão legal (art. 15 da Lei nº 8.036/1990).** Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (AIRR-0000055-42.2014.5.03.0101, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/06/2025). (Destaques acrescidos)

2ª TURMA

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DE VERBAS SALARIAIS NO CÁLCULO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. (...). III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DE VERBAS SALARIAIS NO CÁLCULO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que o título executivo não contemplou a repercussão da totalidade das parcelas salariais sobre o FGTS, e por essa razão, concluiu que a pretensão do exequente violaria a coisa julgada. **Todavia, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que todas as verbas remuneratórias deferidas no comando exequendo, seja a título principal ou reflexo, integram a base de cálculo do FGTS, em razão de previsão no artigo 15 da Lei 8.036/90. Decorrem, portanto, de imperativo legal, devendo ser apuradas ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de consectário lógico da condenação.** Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-Ag-2634-98.2013.5.02.0044, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 18/08/2025). (Destaques acrescidos)

3ª TURMA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - RECOLHIMENTO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 15 DA LEI Nº 8.036/1990 E SÚMULA 63 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (...). II - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - RECOLHIMENTO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 15 DA LEI Nº 8.036/1990 E SÚMULA 63 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE.



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 determina que os depósitos fundiários incidem sobre toda a remuneração paga ou devida ao empregado, o que inclui as parcelas salariais e seus reflexos. A Súmula 63 do TST dispõe que "A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais." Assim, os efeitos legais das parcelas salariais deferidas são aplicáveis de ofício, independentemente de expressa menção no título executivo. Julgados. Assim, a determinação de incidência do FGTS com a respectiva multa de 40% calculados sobre as verbas e reflexos deferidos não configura ofensa à coisa julgada, de modo que a decisão do Tribunal Regional configura violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, além de violação do direito social do trabalhador, garantido no inciso III do artigo 7º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-AIRR-871-11.2015.5.05.0464, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/08/2025). (Destaques acrescidos)

4ª TURMA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CÁLCULOS EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 2. FGTS. REFLEXOS NAS PARCELAS PRINCIPAIS. IMPOSIÇÃO LEGAL. PEDIDO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE.

(...) II. Quanto ao "FGTS. Reflexos nas parcelas principais. Imposição legal. Pedido implícito", não se verifica ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV, da Constituição Federal, tendo em vista que esta Corte Superior tem o entendimento de que todas as parcelas de natureza salarial, inclusive as pagas como reflexos, devem ser utilizadas como base de cálculo do FGTS por imposição legal do art. 15 da Lei nº 8.036/90, **ainda que omissa o título executivo**, o que inviabiliza o processamento do recurso nos termos da Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, (...) (Ag-AIRR-11044-05.2017.5.03.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/02/2025). (Destaques acrescidos).

5ª TURMA

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (...) 1. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, "para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962". 2. No mesmo sentido, estabelece a Súmula 63 do TST que "a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais". 3. Nesse contexto, **a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, ainda que o título executivo seja omissa, é devido o recolhimento ao FGTS dos valores relativos aos reflexos sobre a parcela principal**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-24251-47.2021.5.24.0004, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 12/08/2025). (Destaques acrescidos)

6ª TURMA



Assinado eletronicamente por: Sécio da Silva Peçanha - 25/02/2026 12:33:43 - aa60246

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012811054139000000141266279>

Número do processo: 0013419-10.2025.5.03.0000

ID. aa60246 - Pág. 10

Número do documento: 26012811054139000000141266279

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. (...) **BASE DE CÁLCULO DO FGTS.** Não se constata a transcendência sob nenhum dos indicadores previstos na Lei n. 13.467/2017. **O acórdão recorrido está em consonância com o art. 15 da Lei nº 8.036/1990 e com a Súmula nº 63 do TST, que estabelecem que a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração de natureza salarial, inclusive verbas reflexas, independentemente de menção expressa no comando condenatório. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal decorre de imposição legal e não configura violação à coisa julgada, salvo quando houver determinação expressa em sentido contrário - o que não se verifica no caso concreto.** Julgados. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1001748-62.2022.5.02.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/08/2025). (Destaques acrescidos).

7ª TURMA

(...) RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. TRANSCENDÊNCIA RECURSAL. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. A insurgência recursal dirige-se contra a incidência do FGTS sobre as parcelas reflexas da condenação. A Corte Regional registrou que a origem indeferiu o pleito de reflexos das gratificações natalinas e das férias acrescidas de 1/3 decorrentes do sobrelabor no FGTS. Aduziu comungar "do entendimento adotado na origem no sentido que não existe amparo legal para os reflexos dos reflexos em depósitos do FGTS" (pág. 992). **Referida decisão discrepa da jurisprudência desta Corte que, amparada no art. 15 da Lei 8.036/90 e na sua Súmula 63, entende que é devida a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, por se tratar de mera imposição legal.** Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 15 da Lei 8.036/90 e 5º, LXXIV, da CF e provido. (...) (RRAg-1000613-32.2018.5.02.0053, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2025).

8ª TURMA

(...) RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - RECOLHIMENTO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 15 DA LEI Nº 8.036/1990 E SÚMULA 63 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 determina que os depósitos fundiários incidem sobre toda a remuneração paga ou devida ao empregado, o que inclui as parcelas salariais e seus reflexos. A Súmula 63 do TST dispõe que "A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais." **Assim, os efeitos legais das parcelas salariais deferidas são aplicáveis de ofício, independentemente de expressa menção no título executivo.** Julgados. Assim, a determinação de incidência do FGTS com a respectiva multa de 40% calculados sobre as verbas e reflexos deferidos não configura ofensa à coisa julgada, de modo que a decisão do Tribunal Regional configura violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, além de violação do direito social do trabalhador, garantido no inciso III do artigo 7º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-AIRR-871-11.2015.5.05.0464, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 25/08/2025). (Destaques acrescidos).

7 PESQUISA NOS TRTs



Assinado eletronicamente por: Sécio da Silva Peçanha - 25/02/2026 12:33:43 - aa60246

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012811054139000000141266279>

Número do processo: 0013419-10.2025.5.03.0000

ID. aa60246 - Pág. 11

Número do documento: 26012811054139000000141266279

A pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas identificou o seguinte verbete de jurisprudência consolidada que se relaciona com o tema deste IRDR:

TRT 9ª Região

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL OJ-EX SE Nº 32, DO TRT DA 9ª REGIÃO. OJ EX SE - 32: FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

(...)

V - Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. Salvo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, o FGTS sobre a verba principal deferida incide sobre as demais verbas reflexas dessa mesma verba principal, por força de disposição legal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014) (Destaques acrescidos).

8SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA O IRDR

Sugerem-se, abaixo, as redações para os entendimentos divergentes localizados no TRT3.

8.1 PRIMEIRA OPÇÃO (entendimento **MAJORITÁRIO neste Tribunal e unânime nas 8 Turmas do TST)**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 39. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo.



8.2 SEGUNDA OPÇÃO (entendimento MINORITÁRIO neste Tribunal)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 39. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, quando não houver determinação expressa no título executivo, viola a coisa julgada.

9 CONCLUSÃO

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2025".

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Exmo. Procurador-Chefe, Max Emiliano da Silva Sena, conforme excertos a seguir transcritos: (fls. 2662/2664)

"(...)

A controvérsia jurídica objeto do presente IRDR diz respeito à possibilidade de os cálculos de liquidação de sentença já transitada em julgado incluírem o recolhimento do FGTS incidente sobre os reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas, mesmo na ausência de previsão expressa dessa repercussão no título executivo.

(...)

Além disso, como já mencionado, todas as 8 (oito) Turmas da Corte Superior Trabalhista entendem que não ofende a coisa julgada a integração na base de cálculo do FGTS de reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias deferidas no comando exequendo, independentemente de expressa menção no título executivo judicial, por decorrer de previsão legal (art. 15 da Lei nº 8.036/1990).



Assim, se a lei determina que o FGTS incide sobre a remuneração, é corolário lógico que os reflexos das verbas principais deferidas também devem compor sua base de cálculo, uma vez que integram a remuneração do trabalhador.

Não há, na norma, qualquer exclusão legal da base de cálculo do FGTS de parcelas reflexas, mas apenas daquelas taxativamente indicadas no rol do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, os reflexos das verbas principais deferidas em juízo também devem compor a base de cálculo do FGTS, ainda que não haja determinação expressa no comando exequendo quanto à inclusão.

Entende-se que não há obrigatoriedade que o título executivo detalhe a inclusão, já que o art. 15 da Lei nº 8.036/1990 determina a forma de apuração da base de cálculo, qual seja, sobre todas as parcelas de natureza salarial e que compõem a remuneração do trabalhador.

Com base no exposto, o Ministério Público do Trabalho adere à posição majoritária do TRT da 3ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei nº 8.036/90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo."

Conforme se pode extrair dos fundamentos constantes dos pareceres acima transcritos, que a tese majoritária adotada pelas Eg. Turmas deste Regional foi no sentido de que não viola coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, refletindo a jurisprudência unânime do TST.

No processo que deu origem ao presente IRDR, como bem ressaltou a Comissão de Jurisprudência, houve o reconhecimento do direito às diferenças de adicional de tempo de serviço com reflexos nas parcelas devidas, incluindo-se nesse rol o FGTS, sem que tenha referência expressa da inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos das diferenças de adicional por tempo de serviço em 13 salário e férias. (fl. 1705)

A situação fática delineada no processo originário, inclusive com a inclusão dos reflexos acima referidos nos cálculos de liquidação (fl. 1972), encontra-se alinhada com a corrente majoritária adotada nesse Regional e reforça a necessidade de consolidar-se a jurisprudência no âmbito deste Regional.

Não obstante já transcrito alhures, trago novamente o fundamento da corrente majoritária, para melhor análise:

"Tese 1

É devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, tornando-se desnecessária qualquer menção no comando exequendo."



Como apontado pela Comissão de Jurisprudência, a corrente majoritária deste Regional parte da premissa, muitas vezes implícita, de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por força de lei (Lei nº 8.036/90), *"deve ser calculado a partir da remuneração do empregado, abrangendo a totalidade das vantagens pagas ou devidas, no mês anterior ao recolhimento. Foram excluídas da base de apuração as parcelas listadas pelo referido § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91."*, com real destaque na jurisprudência consolidada no TST:

"SÚMULA 63: FUNDO DE GARANTIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais. Histórico: Redação original - RA 105/1974, DJ 24.10.1974"

"SÚMULA 305: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Histórico: Redação original - Res. 3/1992, DJ 05, 12 e 19.11.1992"

"OJ-SDI1-195 FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA (inserido dispositivo) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Histórico: Redação original - Inserida em 08.11.2000"

Há de se acrescentar, igualmente, que as decisões proferidas com base na 1ª Corrente firmaram entendimento no sentido de que não fere a coisa julgada a circunstância de o cálculo ser procedido com a inclusão dos reflexos das parcelas trabalhistas na base de cálculo do FGTS, mesmo que não haja menção expressa no comando exequendo, pois:

"Não é raro na prática processual trabalhista a atuação interpretativa voltada à exata compreensão/apreensão dos limites objetivos do comando exequendo, para proceder à apuração integral das verbas principais e acessórias deferidas, observando-se a regulamentação legal acerca da base de cálculo de cada parcela." (parecer da CUJ - fl. 2643)

Alinhado com este entendimento, o parecer do Ministério Público do Trabalho;

"Entende-se que não há obrigatoriedade que o título executivo detalhe a inclusão, já que o art. 15 da Lei nº 8.036/1990 determina a forma de apuração da base de cálculo, qual seja, sobre todas as parcelas de natureza salarial e que compõem a remuneração do trabalhador."(fl. 2664)



Trago à colação, aresto representativo desta primeira corrente:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DEFERIDAS A TÍTULO PRINCIPAL E REFLEXOS. RECOLHIMENTO DE NATUREZA HÍBRIDA, DE CUNHO FISCAL E TRABALHISTA. De acordo com o art. 15 da Lei 8.036/1990, o FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, contemplando todas as parcelas de natureza salarial. Considerando que o FGTS é calculado sobre as verbas de natureza salarial, abrangendo verbas devidas a título principal ou acessório, as repercussões das parcelas salariais deferidas e seus respectivos reflexos que também ostentam caráter contraprestativo devem compor a base de cálculo dos depósitos fundiários. Nesse aspecto, o simples fato de uma verba ser quitada a título acessório de forma alguma elide sua integração no cômputo dos depósitos do FGTS, sendo a repercussão/recolhimento ora debatido operado ex lege na fase de liquidação, sobretudo por se tratar de parcela híbrida, de cunho ao mesmo tempo trabalhista e fiscal. As verbas salariais integrantes da remuneração, inclusive reflexos da verba principal em outras parcelas de natureza trabalhista, conformam a base de cálculo do FGTS, o que deve prevalecer para fins de apuração do quantum debeatur, com adstrição, é claro, às verbas de cunho estritamente salarial objeto de condenação e que foram deferidas pelo menos em paridade com os depósitos em tela.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010168-66.2025.5.03.0102 (AP); Disponibilização: 23/01/2026; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)

Em sentido diametralmente oposto, a corrente minoritária adotou a seguinte Tese:

"Tese 2

Não é devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, quando não há determinação expressa no título executivo judicial."

Nesta 2ª Corrente, firmou-se o entendimento no sentido de não ser cabível o recolhimento do FGTS sobre os reflexos das parcelas objeto da condenação, quando omissos os comandos exequendo.

Para esta corrente, a liquidação deve obedecer, de forma estrita, o comando exequendo. Não havendo previsão de cálculos do FGTS sobre reflexos, a inclusão na base de cálculo violaria a coisa julgada.

Importante registrar que este posicionamento é adotado apenas na Eg. 10ª Turma deste Regional, havendo divergência, inclusive, entre integrantes deste mesmo órgão, a depender da composição para julgamento e/ou convocação de juízes substitutos. (parecer da CUJ - fl. 2644)



Também na oportunidade, trago arestos representativos desta segunda corrente:

"EMENTA: REFLEXOS. FGTS. BIS IN IDEM. A repercussão no FGTS de parcelas reconhecidas em juízo restringe-se à principal, não se estendendo aos respectivos reflexos, sob pena de duplicidade, notadamente quando ausente previsão de reflexos sobre reflexos no comando exequendo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010867-38.2023.5.03.0131 (AP); Disponibilização: 12/12/2025; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Fabiano de Abreu PFeilsticker)

"EMENTA: REFLEXOS. FGTS. BIS IN IDEM. A repercussão no FGTS de parcelas reconhecidas em juízo restringe-se à principal, não se estendendo aos respectivos reflexos, sob pena de duplicidade, notadamente quando ausente previsão de reflexos sobre reflexos no comando exequendo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010277-61.2023.5.03.0034 (AP); Disponibilização: 18/08/2025; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Antonio Mohallem)

Neste diapasão, a Comissão de Jurisprudência sugeriu a adoção de redação para a tese prevalecente:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 39. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo."

Conforme já exaustivamente fundamentado, e em sintonia com o o entendimento nos julgados proferidos pelas Turmas do Colendo TST no sentido de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, impõe-se a uniformização da jurisprudência deste Regional de acordo com o entendimento contido na 1ª Corrente que se revela majoritária.

Por todo o exposto, este Relator adota a sugestão da Comissão de Jurisprudência relativa à 1ª Corrente, no sentido da inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal, mesmo que omissa o comando exequendo, sintetizado no parecer da Comissão de Jurisprudência com o verbete no seguinte teor:



"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 39. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo."

JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO REQUERENTE QUE ORIGINOU O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

Adotada a tese jurídica supra apontada, no tocante a matéria objeto de discussão no IRDR, esta deve ser aplicada ao julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Executado, no processo de nº 0010691-59.2022.5.03.0013, em que se originou o presente IRDR, conforme art. 179, V do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

Dispõe o art. 179, V, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 179. Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem:

(...)

"V - será julgado o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que deu origem ao incidente, exclusivamente quanto à matéria objeto de discussão no incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamento este que deverá ser incorporado ao acórdão a ser proferido, com celeridade, pelo órgão julgador fracionário competente.

Pois bem.

O juízo de origem pela sentença de fls. 2323/2325, conheceu dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação e conheceu da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

No tocante especificamente aos reflexos das verbas no FGTS, objeto dos embargos à execução, assim decidiu:



"Insurge-se a ré acerca do cômputo dos reflexos das verbas

deferidas no FGTS.

Sem razão.

Note-se que o título executivo deferiu reflexos do adicional por tempo de serviço em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS. Ainda, entendo que os reflexos nas férias e 13º salário repercutem na base de cálculo do FGTS, comportando novos reflexos, ante o efeito expansionista circular do salário, já definido pela doutrina.

Desse modo, prevalece o laudo contábil"

Inconformado, o Executado interpôs Agravo de Petição (fls. 2515/2522) em face da sentença proferida em sede de Embargos à Execução e Impugnação à Sentença de Liquidação (fls. 2323/2325), na qual foi julgado improcedente os Embargos à Execução, insurgindo-se dentre outros temas, em relação à impugnação quanto à inclusão dos reflexos das verbas deferidas no FGTS.

O Executado alega, em síntese, que "foram incluídos reflexos de verbas deferidas na base de cálculo do FGTS, não obstante tais reflexos não tenham sido objeto de pedido pelo Reclamante, tampouco tenham sido deferidos pelo r. título executivo judicial. Tal proceder configura manifesta inovação ao julgado, em afronta direta aos princípios da legalidade e da coisa julgada".

No processo de conhecimento, no comando exequendo constou (fls. 1707:

" diferenças salariais decorrentes da concessão a menor do adicional por tempo de serviço, consideradas as parcelas vencidas do período imprescrito, bem como parcelas vincendas, até a integração ser incluída na folha de pagamento do reclamante, nos termos do art. 323 do CPC. As diferenças deverão ser apuradas, em fase de liquidação, conforme parâmetros, critérios e reajustes estabelecidos nas CCT's, observados os respectivos períodos de vigência;

- reflexos das diferenças salariais em 13º's salários, férias acrescidas de 1/3, PLR e FGTS (esse a ser depositado em conta vinculada);"

Esta questão não foi alterada pelas instâncias superiores (acórdão regional de fls. 1766/1773, complementado com a decisão de embargos de declaração de fls. 1794/1798 e decisão do TST de fls. 1961).

Como se vê a sentença exequenda deferiu reflexos das diferenças salariais em 13º's salários, férias acrescidas de 1/3, PLR e FGTS.



Certo ainda que a sentença que negou provimento aos Embargos à Execução e manteve os reflexos nas férias e 13º salário na base de cálculo do FGTS, está em consonância a Tese firmada neste Julgamento do IRDR, *in verbis*:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).
TEMA N. 39. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA
PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS.
DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.**A
inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas
remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), não viola a
coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo."

Assim, aplica-se a presente tese de IRDR ao presente caso devendo ser mantida a sentença atacada, neste aspecto.

Nego provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado (processo nº 0010691-59.2022.5.03.0013), na questão relativa aos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS.

A teor do art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, o julgamento se limita à matéria objeto de discussão no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, julgamento este que deverá ser incorporado ao Acórdão a ser proferido, com celeridade, pela Eg. 1ª Turma deste Regional, considerando que há outras matérias objeto do Agravo de Petição.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Petição, na questão relativa aos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS. Na forma do disposto no art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, a Eg. 1ª Turma deverá ser cientificada do resultado do julgamento para que incorpore ao Acórdão a ser proferido, quando do exame do Agravo de Petição interposto pelo Executado nos autos do processo nº 0010691-59.2022.5.03.0013.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com suporte nos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno deste Regional combinado com os artigos 985 e seguintes do CPC, fica definida a seguinte Tese Jurídica:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).
TEMA N. 39. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA**



PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo."

Na forma do disposto no art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, nego provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado, na questão relativa aos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS.

Na forma do disposto no art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, a Eg. 1ª Turma deverá ser cientificada do resultado do julgamento para que incorpore ao Acórdão a ser proferido, quando do exame do Agravo de Petição interposto pelo Executado nos autos do processo nº 0010691-59.2022.5.03.0013.

Determino que, após a publicação do presente Acórdão, por força do art. 179, § 3º do Regimento Interno, o envio de cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC, na forma estabelecida pelo conselho Nacional de Justiça.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu, por maioria absoluta de votos, com suporte nos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno deste Regional, combinados com os artigos 985 e seguintes do CPC, definir a seguinte Tese Jurídica: **"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 39. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.** A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas



remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo."

O Egrégio Pleno, na forma do disposto no art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, resolveu, ainda, negar provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado, na questão relativa aos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS.

Na forma do disposto no art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, a Eg. 1ª Turma deverá ser cientificada do resultado do julgamento para que o incorpore ao Acórdão a ser proferido, quando do exame do Agravo de Petição interposto pelo Executado nos autos do processo nº 0010691-59.2022.5.03.0013.

Após a publicação do presente Acórdão, por força do art. 179, § 3º do Regimento Interno, deverá ser enviada cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem e Ricardo Marcelo Silva ficaram vencidos, porque não adotariam tese para o Tema 39.

Superada essa questão, ficaram integralmente vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Maria Stela Álvares da Silva, que adotavam a seguinte tese: "Não é devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, quando não há determinação expressa no título executivo judicial."

Superada a votação anterior, ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Delane Marcolino Ferreira e Sabrina de Faria Fróes Leão, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pela Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, que propôs a seguinte tese jurídica para o Tema 39: "É devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas **salariais** deferidas na reclamação trabalhista, tornando-se desnecessária qualquer menção no comando exequendo."

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Maristela Íris da Silva Malheiros (Corregedora), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem,



Anemar Pereira Amaral, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha (Relator), Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão.

Presente o Exmo. Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Hudson Machado Guimarães.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2026

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator

